



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 2.878-D, DE 2008**  
**(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM Nº 961/2007**

**AVISO Nº 1.300/2007 – C. Civil**

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. FRANK AGUIAR); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. ANGELO VANHONI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. VIGNATTI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e pela constitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa das Emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. DR. ROSINHA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- emendas apresentadas na Comissão (3)
- parecer do relator
- parecer da Comissão

### **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA, de natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

Art. 2º A UNILA terá como objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas de conhecimento e promover a extensão universitária, tendo como missão institucional específica formar recursos humanos aptos a contribuir com a integração latino-americana, com o desenvolvimento regional e com o intercâmbio cultural, científico e educacional da América Latina, especialmente no MERCOSUL.

§ 1º A UNILA caracterizará sua atuação nas regiões de fronteira e será vocacionada para o intercâmbio acadêmico e a cooperação solidária com países integrantes do MERCOSUL e com os demais países da América Latina.

§ 2º Os cursos ministrados na UNILA serão, preferencialmente, em áreas de interesse mútuo dos países da América Latina, sobretudo dos membros do MERCOSUL, com ênfase em temas envolvendo exploração de recursos naturais e biodiversidades transfronteiriças, estudos sociais e lingüísticos regionais, relações internacionais e demais áreas consideradas estratégicas para o desenvolvimento e a integração regional.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UNILA, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidos nos termos desta Lei, do estatuto da UNILA e das demais normas pertinentes.

Art. 4º O patrimônio da UNILA será constituído pelos bens e direitos que ela venha a adquirir e por aqueles que venham a ser doados pela União, Estados e Municípios e por entidades públicas e particulares.

§ 1º Só será admitida a doação à UNILA de bens livres e desembaraçados de qualquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UNILA serão utilizados ou aplicados exclusivamente para consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a UNILA bens móveis e imóveis necessários ao seu funcionamento, integrantes do patrimônio da União.

Art. 6º Os recursos financeiros da UNILA serão provenientes de:

I - dotações consignadas no orçamento da União;

II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais; e

V - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da UNILA fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União.

Art. 7º Ficam criados, para compor o Quadro de Pessoal da UNILA, duzentos e cinquenta cargos de Professor da Carreira do Magistério Superior e os cargos técnico-administrativos descritos no Anexo.

§ 1º Aplicam-se aos cargos a que se referem o **caput** as disposições do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que tratam a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, a Lei nº 10.302, de 31 de outubro de 2001, e a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, bem como o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 8º O ingresso nos cargos do Quadro de Pessoal efetivo da UNILA dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 9º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos e funções, para compor a estrutura regimental da UNILA:

I - trinta e sete Cargos de Direção - CD, sendo um CD-1, um CD-2, quinze CD-3 e vinte CD-4; e

II - cento e trinta Funções Gratificadas - FG, sendo quarenta FG-1, trinta FG-2, trinta FG-3 e trinta FG-4.

Art. 10. O provimento dos cargos efetivos e em comissão criados por esta Lei fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 11. Ficam criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor da UNILA.

Art. 12. A administração superior da UNILA será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento interno.

§ 1º A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UNILA.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a Lei nº 5.540 de 28 de novembro 1968, substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UNILA disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 13. Os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos **pro-tempore**, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UNILA seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 14. Com a finalidade de cumprir sua missão institucional específica de formar recursos humanos aptos a contribuir para a integração latino-americana, o desenvolvimento regional e o intercâmbio cultural, científico e educacional da América Latina, especialmente no MERCOSUL, observar-se-á o seguinte:

I - a UNILA poderá contratar professores visitantes com reconhecida produção acadêmica afeta à temática da integração latino-americana ou do MERCOSUL, sendo observadas as disposições da Lei nº 8.745/93;

II - a seleção dos professores será aberta a candidatos dos diversos países da região e o processo seletivo será feito tanto em língua portuguesa como em língua espanhola, versando sobre temas e abordagens que garantam concorrência em igualdade de condições entre candidatos dos países da região;

III - os processos de seleção de docentes serão conduzidos por banca com composição internacional, representativa da América Latina e do MERCOSUL;

IV - a seleção dos alunos será aberta a candidatos dos diversos países da região e o processo seletivo será feito tanto em língua portuguesa como em língua espanhola, versando sobre temas e abordagens que garantam concorrência em igualdade de condições entre candidatos dos países da região; e

V - os processos de seleção de alunos serão conduzidos por banca com composição internacional, representativa da América Latina e do MERCOSUL.

Art. 15. A implantação das atividades e o conseqüente início do exercício contábil e fiscal da UNILA deverão coincidir com o primeiro dia útil do ano civil subseqüente ao da publicação desta Lei.

Art. 16. A UNILA encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de cento e oitenta dias contado da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor **pro-tempore**.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

## A N E X O

### QUADRO DE PESSOAL EFETIVO

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR (NS)	QUANTIDADE
Administrador	9
Analista de Tecnologia da Informação	4
Arquiteto e Urbanista	2
Arquivista	2
Assistente Social	2
Auditor	1
Bibliotecário – Documentalista	4
Biólogo	2
Biomédico	2
Contador	4
Economista	2
Engenheiro/Área	4
Engenheiro de Segurança do Trabalho	1
Jornalista	4
Médico/Área	2
Nutricionista/Habilitação	2
Pedagogo/Área	2
Psicólogo/Área	2
Relações Públicas	3
Secretário-Executivo	9
Técnico em Assuntos Educacionais	2
Tradutor Intérprete	2

<b>TOTAL</b>	<b>67</b>
<b>CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO (NI)</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Assistente em Administração	100
Técnico em Contabilidade	4
Técnico de Laboratório/Área	30
Técnico de Tecnologia da Informação	2
Técnico em Segurança do Trabalho	1
Tradutor e Intérprete de Linguagens de Sinais	2
<b>TOTAL</b>	<b>139</b>

EM Interministerial nº 00331/2007/MP/MEC

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que autoriza a criação da Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA, instituição vinculada ao Ministério da Educação, que terá sede em Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.
2. A expansão da rede de ensino superior e sua interiorização em áreas mais distantes dos centros urbanos desenvolvidos; a ampliação do acesso à educação superior, promovendo a inclusão social; o incremento do investimento em ciência e tecnologia e em formação qualificada de recursos humanos de alto nível como exigência urgente do desenvolvimento nacional, são objetivos centrais do governo federal.
3. O Plano Nacional de Educação foi estabelecido pela Lei nº 10.172 de 2001 como base para o planejamento educacional dos governos federal, estadual e municipal. As bases da cooperação internacional das universidades foi estabelecida desta forma: *“No mundo contemporâneo, as rápidas transformações destinam às universidades o desafio de reunir em suas atividades de ensino, pesquisa e extensão, os requisitos de relevância, incluindo a superação das desigualdades sociais e regionais, qualidade e cooperação internacional. As universidades constituem, a partir da reflexão e da pesquisa, o principal instrumento de transmissão da experiência cultural e científica acumulada pela humanidade”*.
4. A importância estratégica da educação superior contrasta com o quadro brasileiro que enfrenta, ainda, o maior desafio em termos latino-americanos: o nível de acesso é um dos mais baixos do continente (11% da faixa etária 18-24 anos) e a proporção de estudantes nas instituições públicas reduziu-se, representando menos de 1/4 do total, tornando-se o peso da matrícula nas instituições privadas um dos mais altos da América Latina (75%).
5. Num contexto de integração regional na América Latina, as universidades são chamadas a interagir em termos nacionais e transnacionais, repartindo -

solidariamente e com respeito mútuo, o saber e a tecnologia com os demais países latino-americanos.

6. As universidades distribuídas pelo território nacional precisam ser pensadas a partir e em conexão com os grandes desafios que deverão ser superados pelo Brasil nas próximas décadas, entre os quais são mais relevantes a superação das desigualdades e a construção de um modelo de desenvolvimento sustentável, capaz de conciliar crescimento econômico com justiça social e equilíbrio ambiental.

7. A UNILA pretende, no que diz respeito à Inclusão Social e Redução das Desigualdades, ampliar o acesso à educação e ao conhecimento; ao fortalecimento das bases culturais, científicas e tecnológicas de sustentação do desenvolvimento e ampliando a participação do País no mercado internacional, preservando os interesses nacionais; e à promoção dos valores e interesses nacionais, intensificando o compromisso do Brasil com uma cultura de paz, solidariedade e de direitos humanos no cenário internacional.

8. Considerando que a educação superior tem um papel estratégico para países latino-americanos que aspiram legitimamente ocupar um lugar relevante na divisão internacional do conhecimento, a Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA) terá como missão desenvolver uma integração solidária através do conhecimento, fundada no reconhecimento mútuo e na equidade.

9. Atualmente, há um conjunto de universidades que desenvolveram uma diversificada e crescente interação acadêmico-científica com os países da América Latina, cujas experiências precisam ser potencializadas através de uma instituição que tenha por missão fazer avançar o processo de integração para um novo patamar qualitativo, com uma ampla oferta de cursos em todos os níveis, abertos a estudantes brasileiros e dos demais países da América Latina.

10. As atividades da nova universidade devem basear-se na pluralidade de questões e enfoques, buscando o enfrentamento de problemas comuns, por meio do acesso livre ao conhecimento, visando à integração solidária entre países, regiões, instituições, professores e alunos.

11. A UNILA caracterizará sua atuação pela integração com os países membros e associados do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), com vocação para o intercâmbio e a cooperação solidária com os demais países da América Latina. Esta integração se realizará pela composição de corpo docente e discente proveniente não só das várias regiões do Brasil, mas também de outros países e do estabelecimento e execução de convênios temporários ou permanentes com outras instituições do bloco MERCOSUL.

12. Os cursos ministrados na UNILA serão, preferencialmente, em áreas de interesse mútuo dos países membros do MERCOSUL, com ênfase em temas envolvendo exploração de recursos naturais e biodiversidades transfronteiriças, estudos sociais e lingüísticos regionais, relações internacionais e demais áreas consideradas estratégicas para o desenvolvimento regional.

13. A Universidade terá como meta 10.000 estudantes nos cursos de graduação, mestrado e doutorado para o quadro de docentes de 250 professores, preferencialmente, formado por profissionais de todos os países da região.

14. A seleção dos professores, bem como dos estudantes, será aberta a todos os candidatos dos diversos países que compõem a região e o processo seletivo será feito tanto em língua portuguesa como em língua espanhola, versando sobre temas e abordagens que garantam concorrência em igualdade de condições entre candidatos de todos os países da região.

15. A estrutura organizacional proposta assemelha-se às estruturas organizacionais de diversas universidades públicas federais. Deverão ser criados os Cargos de Direção e Funções Gratificadas necessários para compor o quadro de pessoal, quais sejam: 1 (um) CD-1, 1 (um) CD-2, 15 (quinze) CD-3, 20 (vinte) CD-4, 40 (quarenta) FG-1, 30 (trinta) FG-2, 30 (trinta) FG-3 e 30 (trinta) FG-4. O impacto orçamentário anual correspondente está estimado em R\$ 3.160.435,03 (três milhões, cento e sessenta mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e três centavos). Tal impacto é compatível com as dotações consignadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2008 e demais dispositivos da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

16. O provimento dos cargos efetivos a serem criados ficará condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

17. Acreditamos Senhor Presidente, que a criação da Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA trará efetivos benefícios para a País, ampliará a oferta de ensino superior e, ao mesmo tempo, gerará conhecimentos científicos e tecnológicos necessários ao desenvolvimento, à prosperidade e ao bem-estar dos brasileiros e das populações envolvidas dos países vizinhos, além de contribuir de forma estratégica em defesa e fortalecimento o Bloco Econômico do MERCOSUL.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva, Fernando Haddad*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II  
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**  
.....



## Seção II Dos Orçamentos

.....  
Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

*\* Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

*\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

*\* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

*\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - exoneração dos servidores não estáveis.

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

*\* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

*\* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º

*\* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

*\* Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

*\* Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

**LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987**

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso II do art. 4º fica acrescido da seguinte alínea d, passando o atual 1º a parágrafo único, na forma abaixo:

"Art.4º .....  
 II - ....."

d) fundações públicas.

.....  
 Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade."

II - o art. 5º fica acrescido de um inciso e um parágrafo, a serem numerados, respectivamente, como inciso IV e § 3º, na forma abaixo:

"Art.5º ....."

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

.....  
 § 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações."

Art. 2º São classificadas como fundações públicas as fundações que passaram a integrar a Administração Federal Indireta, por força do disposto no § 2º do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986.

Art. 3º As universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação pública, terão um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos, aprovado, em regulamento, pelo Poder Executivo, assegurada a observância do princípio da isonomia salarial e a uniformidade de critérios tanto para ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor.

§ 1º Integrarão o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos previsto neste artigo:

a) os cargos efetivos e empregos permanentes, estruturados em sistema de carreira, de acordo com a natureza, grau de complexidade e responsabilidade das respectivas atividades e as qualificações exigidas para o seu desempenho;

b) as funções de confiança, compreendendo atividades de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, no regulamento mencionado no caput deste artigo, os critérios de reclassificação das funções de confiança, de transposição dos cargos efetivos e empregos permanentes integrantes dos atuais planos de classificação de cargos e

empregos, bem como os de enquadramento dos respectivos ocupantes, pertencentes às instituições federais de ensino superior ali referidas, para efeito de inclusão no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

§ 3º Os atuais servidores das autarquias federais de ensino superior, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, sem prejuízo de sua permanência no respectivo regime jurídico, aplicando-se-lhes o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º A partir do enquadramento do servidor no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, cessará a percepção de qualquer retribuição nele não expressamente prevista.

§ 5º O disposto neste artigo e seguintes aplica-se aos Centros Federais de Educação Tecnológica e aos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, subordinados ou vinculados ao Ministério da Educação.

Art. 4º A data-base e demais critérios para os reajustamentos de vencimentos e salários dos servidores das entidades a que se refere o art. 3º desta lei serão os estabelecidos para as instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de fundação.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo não se aplicarão aos servidores das autarquias de ensino superior, incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, os aumentos ou reajustamentos de vencimentos e salários concedidos aos servidores da Administração Federal.

Art. 5º Observado o disposto no caput do art. 3º, in fine, desta lei, os requisitos e normas sobre ingresso de pessoal nos empregos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, bem como sobre transferência ou movimentação, promoção e ascensão dos servidores nele incluídos serão fixados no regulamento a que se refere o mesmo artigo.

Art. 6º Não haverá, para qualquer efeito, equivalência ou correlação entre os cargos, níveis salariais e demais vantagens do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata esta lei, e os cargos, empregos, classes e referências salariais dos atuais planos de classificação e retribuição de cargos e empregos dos órgãos e entidades da Administração Federal.

Parágrafo único. Os professores Colaboradores das Universidades Fundacionais que tenham se habilitado através de processo seletivo de provas e títulos para ingresso na Instituição ficam enquadrados na Carreira do Magistério Superior, obedecidos os graus de suas respectivas titulações.

Art. 7º No prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei, o Ministério da Educação, em conjunto com a Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, adotará as providências necessárias à aprovação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º O enquadramento de servidores no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de abril do corrente ano.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se os §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nele incluídos pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, bem como o art. 2º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY  
Jorge Bornhausen  
Aluizio Alves

### **LEI Nº 10.302, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001**

Dispõe sobre os vencimentos dos servidores que menciona das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

Art. 1º Os vencimentos dos cargos e empregos dos servidores técnico-administrativos e técnico-marítimos ativos e inativos e dos pensionistas das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, ressalvados os de professor de 3º grau, de professor de 1º e 2º graus e dos integrantes da área jurídica abrangidos pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, passam a ser os constantes do Anexo a esta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 2º O estabelecido no art. 1º aplica-se também aos cargos redistribuídos para as instituições federais de ensino, bem como aos empregos, não enquadrados no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, até a data de publicação desta Lei.

§ 1º Ficam enquadrados no PUCRCE, a partir de 1º de janeiro de 2002, os servidores ocupantes de cargos efetivos de que trata o caput.

§ 2º O enquadramento observará as normas pertinentes ao PUCRCE.

§ 3º A diferença que se verificar entre a remuneração percebida e aquela a que os servidores passarem a fazer jus após o enquadramento será assegurada como vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo.

§ 4º A vantagem pessoal de que trata o § 3º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

.....  
.....

### **LEI Nº 11.091, DE 12 JANEIRO DE 2005**

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e pelos cargos referidos no § 5º do art. 15 desta Lei.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo, vagos e ocupados, integram o quadro de pessoal das Instituições Federais de Ensino.

§ 2º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são consideradas Instituições Federais de Ensino os órgãos e entidades públicos vinculados ao Ministério da Educação que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, da pesquisa e extensão e que integram o Sistema Federal de Ensino.

.....

.....

**LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos  
Servidores Públicos Cíveis da União, das  
Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

TÍTULO I  
CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

.....

.....

## LEI Nº 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Fixa Normas de Organização e Funcionamento do Ensino Superior e sua Articulação com a Escola Média, e dá outras Providências.

### CAPÍTULO I DO ENSINO SUPERIOR

Arts. 1º a 15. (Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de Universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior, obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de Universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação às demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

*\* Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.192, de 21/12/1995.*

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovado na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

\* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.192, de 21/12/1995.

.....

.....

### **LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a Contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público, nos Termos do Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

*\* Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades:

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

b) de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI;

c) (Revogada pela Lei nº 10.667, de 14/05/2003 - DOU de 15/05/2003 - em vigor desde a publicação).

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas;

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC;

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM.

*\* Inciso VI e alíneas com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

*\* Alínea h acrescida pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação.



*\* Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.973, de 02/12/2004.*

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

*\* § 1º acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

*\* § 2º acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

*\* § 3º acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

.....  
 .....  
**LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001**

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

.....  
 .....  
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**I - RELATÓRIO**

A proposta, oriunda do Poder Executivo, trata da criação da Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA.

A instituição, de natureza autárquica, será sediada em Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, e terá a missão de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária, formando recursos humanos aptos a contribuir para o desenvolvimento, para a integração e para o intercâmbio cultural, científico e educacional entre os países da América Latina, especialmente os membros do MERCOSUL.

Os cursos oferecidos pela UNILA privilegiarão as áreas de interesse comum aos países recém citados, com ênfase na exploração de recursos naturais e biodiversidades transfronteiriças, estudos sociais e lingüísticos regionais e relações internacionais.

A União é autorizada a transferir para o patrimônio da UNILA bens móveis e imóveis necessários ao funcionamento da instituição, que contará com recursos financeiros provenientes de dotações orçamentárias, de auxílios e subvenções, de convênios, acordos e contratos e de outras receitas eventuais.

Para compor o Quadro de Pessoal e a estrutura regimental da UNILA, são criados 250 cargos de professor, 67 outros cargos de nível superior, 139 cargos de nível intermediário, 37 cargos de direção e 180 funções gratificadas, além dos cargos de Reitor e Vice-Reitor. Esses dois últimos serão providos *pro-tempore*, por ato do Ministro de Estado da Educação, até que a universidade seja implantada.

A UNILA poderá contratar professores visitantes com reconhecida produção acadêmica sobre a integração latino-americana, observada a legislação que disciplinam, especificamente, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Bancas com composição internacional, representativa dos países integrantes da América Latina e do MERCOSUL, conduzirão os processos seletivos de professores e de alunos da UNILA. As seleções serão realizadas tanto em língua portuguesa quanto espanhola e abordarão temas que assegurem a concorrência, em igualdade de condições, entre candidatos dos diversos países da região.

O início das atividades e do exercício contábil e fiscal da UNILA ocorrerão no primeiro dia útil do ano seguinte à publicação da lei resultante da eventual aprovação do projeto ora relatado.

A EM Interministerial nº 00331/2007/MP/MEC ressalta que, no Brasil, cerca de 25% das matrículas no ensino superior se referem a instituições públicas, o que seria um dos menores percentuais da América Latina. Além disso, reputa ser imprescindível a participação das universidades no processo de integração regional. Informa, por fim, que a UNILA poderá alcançar o contingente de 10.000 estudantes de graduação e pós-graduação.

Nenhuma emenda foi apresentada a este colegiado durante o prazo regimentalmente reservado para tanto.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob parecer é duplamente louvável.

Promove, concomitantemente, a interiorização da rede federal de ensino público e gratuito, a ampliação e democratização do acesso ao ensino superior, a redução de desigualdades sociais e regionais e a viabilização do desenvolvimento sustentável. E vai além de outras propostas de criação de universidades, pois seu alcance extrapola as fronteiras nacionais, promovendo a integração com os demais países da América Latina e, especialmente, os integrantes do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.

Os processos seletivos para ingresso nos corpos docente e discente da Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA assegurarão a concorrência isonômica entre cidadãos dos diversos países latino-americanos, sem

qualquer privilégio para os brasileiros. Toda seleção será feita tanto em português como em espanhol, abordando temas que nivelem as condições da disputa pela vagas de professor ou de aluno.

Em síntese, a criação da UNILA constituirá um marco para o desenvolvimento da região e, por meio do intercâmbio cultural e científico, para a integração dos países latino-americanos.

Voto, pelo exposto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.878, de 2008.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2008.

**Deputado Frank Aguiar**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.878/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Frank Aguiar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Aracely de Paula, Cláudio Magrão, Edgar Moury, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Barbosa, Frank Aguiar, Maria Helena, Mauro Nazif e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES  
Presidente

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **I - RELATÓRIO**

Pelo projeto de lei em epígrafe, originário do Poder Executivo, cria-se a Universidade Federal de Integração Latino-Americana – UNILA, com sede e foro na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

A UNILA tem como objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa e promover extensão universitária nas diversas áreas de conhecimento. Sua missão institucional concentra-se na formação de recursos humanos aptos a contribuir para

a integração latino-americana, com o desenvolvimento regional e com o intercâmbio cultural, científico e educacional.

Seus cursos serão voltados, preferencialmente, para áreas de interesse mútuo dos países da América Latina, sobretudo dos membros do Mercosul, enfatizando a exploração de recursos naturais e biodiversidades transfronteiriças, estudos sociais e lingüísticos regionais, relações internacionais e demais áreas consideradas estratégicas para o desenvolvimento e integração regional.

O projeto de lei dispõe ainda sobre normas usuais de criação de instituições autárquicas de ensino, como estrutura organizacional e forma de funcionamento a serem previstas no estatuto, constituição de patrimônio, recursos financeiros, criação e provimento dos cargos de reitor e vice-reitor. Além disso, cria 250 cargos de professor da Carreira de Magistério Superior e 206 cargos técnico-administrativos descritos no Anexo do PL, dos quais 67 de nível superior e 139 de nível intermediário. Além dos cargos efetivos, são criados cargos em comissão – 37 Cargos de Direção e 130 Funções Gratificadas.

Em seu art. 14, a proposição determina que a UNILA poderá contratar professores visitantes “com reconhecida produção acadêmica afeta à temática da integração latino-americana ou do Mercosul, sendo observadas as disposições da Lei nº 8.745, de 1993.

A seleção de professores deverá ser feita em língua portuguesa e espanhola e aberta a candidatos dos diversos países da região, versando sobre temas e abordagens que garantam concorrência em igualdade de condições entre os concorrentes. Os mesmos critérios se aplicam à seleção dos alunos.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado e aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, mediante parecer favorável do ilustre Deputado Frank Aguiar.

Chega, agora, à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito educacional e cultural. Durante o prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - Voto DO RELATOR**

Em janeiro de 2001, foi sancionada a Lei n.º 10.172 (Projeto de Lei nº 4.155/98, da Câmara dos Deputados, e Projeto de Lei nº 42/2000, do Senado Federal), instituindo o Plano Nacional de Educação PNE, com duração de dez anos.

No que se refere à educação superior, a primeira e mais importante meta do PNE é: “Prover, até o final da década, a oferta de educação superior para, pelo menos, 30% da faixa etária de 18 a 24 anos”.

O projeto de lei em epígrafe, originário do Poder Executivo, que cria a Universidade Federal de Integração Latino-Americana – UNILA, com sede e foro na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, é parte do conjunto de ações do atual governo para assegurar que o setor público “tenha uma expansão de vagas tal que,

no mínimo, mantenha uma proporção nunca inferior a 40% do total de matrículas na educação superior”.

Somos conhecedores de que o PNE foi construído na fúria expansionista da última década e que os 12% de jovens com idade entre 18 e 24 anos que freqüentavam a educação superior, colocava o Brasil em posição inferior, inclusive, aos países da América Latina, com estruturas econômicas menos possantes que a nossa (Argentina, Chile, Venezuela, Bolívia).

Os índices de expansão, quando analisados sob a ótica da classificação das instituições, cursos e matrículas segundo a “categoria administrativa” (público e privado) revelam que a expansão da educação superior se deu quase que exclusivamente pelo setor privado, além de concentrar na última década o maior número de vagas ociosas. As informações e dados relativos à série histórica da educação superior estão disponíveis no Censo da Educação Superior, publicado anualmente pelo Instituto de Pesquisas Educacionais.

Uma vez que a expansão da educação superior deu-se predominantemente por meio da iniciativa privada, a proposta de criação de novas instituições federais de ensino, como a UNILA, tem como objetivo além de propiciar formação científica e profissionalizante de qualidade, desenvolver pesquisa e promover a extensão universitária em interface com a comunidade local. A UNILA, em particular, proporcionará acesso à educação superior a um público jovem que geograficamente reside em uma região do Brasil desprovida de instituições públicas federais.

A criação da Universidade Federal de Integração Latino-Americana, a UNILA, é um empreendimento histórico e representa um passo fundamental para a construção de uma mentalidade de integração regional, fundamentada nos valores mais relevantes para o século que vivemos: a valorização da diversidade, o combate à discriminação, a cultura da paz, a tolerância e a solidariedade. De forma complementar, é um espaço único, vibrante e cheio de expectativas, de pensarmos o mundo a partir de uma ótica regional, irmanando-nos na formação de profissionais cujo potencial ajude a desenvolver e integrar os países latino-americanos.

Os envolvidos nos processos de formação da UNILA terão a oportunidade de vivenciar o aprendizado das duas línguas, interagindo com base no reconhecimento das características próprias e no respeito mútuo. Os professores também precisam estar capacitados para facilitar a interculturalidade entre os países, tendo em vista as ações culturais que se têm desenvolvido conjuntamente, desde 1995 até a presente data, tal como constam das atas das Reuniões do MERCOSUL.

Desde há muito que se sonha, no âmbito do Mercosul, com uma instituição com esses objetivos. Contudo, não se logrou alcançar uma fórmula ideal ou apenas consensual que desse origem a uma instituição supranacional como se desejava.

Quando falamos em MERCOSUL temos que, inevitavelmente falar de integração, seja ela econômica e comercial, social, cultural e educacional. Sabe-se que o bloco passa por um processo de intensificação da integração, que neste nível apresenta maior prioridade na esfera comercial. Para se alcançar o pleno

desenvolvimento do MERCOSUL é necessário que a integração atinja as outras esferas, principalmente a educacional.

O governo brasileiro tomou, então, a iniciativa de criar a UNILA, que responde, por um lado, às diretrizes de diversificação territorial do sistema federal de ensino, de expansão de vagas e de interiorização da educação superior pública. De outro lado, este projeto tem o enorme desafio de promover a integração da América Latina por meio do conhecimento e da cooperação solidária.

Deseja-se para a nova universidade um projeto político-pedagógico totalmente inovador, que dê conta dessa tarefa e seja suficientemente provocativo para atrair docentes e alunos de toda a América Latina. Nesse sentido, no início deste ano, o Ministério da Educação nomeou uma comissão especial para formular uma proposta diferenciada de organização institucional, acadêmica e curricular para a futura universidade.

A UNILA será bilíngüe (português/espanhol) e terá seu campus instalado em uma região fronteiriça determinada por uma diversa especificidade cultural, nas proximidades da Usina Hidrelétrica Binacional Itaipu e região da tríplice fronteira (Argentina, Paraguai e Brasil). As fronteiras culturais surgem com a globalização e a mundialização e apresentam um avanço da territorialidade do espaço físico, para dimensões no plano da constituição simbólica de pertencimento, (identidade). As fronteiras são lugares privilegiados de onde se operam as diferenças dos imaginários e das práticas sociais, onde as tensões étnicas e as hibridações da mestiçagem são igualmente possíveis. As fronteiras geográficas são sustentadas por fronteiras culturais, ou seja, para que linhas divisórias entre Estados-nações existam, com a finalidade de separar e diferenciar, é necessário um aparato. Fronteira pode aqui ser entendida como uma justaposição de culturas. Poderíamos dizer que se o território é o “lugar”, então a fronteira ocuparia o “entre lugar”, apontando assim para um espaço onde as especificidades seriam ainda maiores, com uma densidade maior de atrativos, criando assim uma *justaposição de culturas*.

Em pleno funcionamento, dentro de 10 anos, deverá abrigar 10 mil alunos e 500 docentes.

Reproduzo aqui o relato de Ingrid Sarti, que integra a comissão citada, destinada a pensar o projeto político-pedagógico da UNILA, por ser bastante representativo do que se espera dessa iniciativa:

*“(...) A Unila não pode ser apenas mais uma universidade. Ela tem que cumprir um papel ousado de formulação e de proposição para os grandes temas sul-americanos. Como locus de conhecimento, ela deve propiciar espaço para debate e pesquisas em profundidade sobre os vários temas que questionam os rumos da integração. Ela tem, por natureza, de dar conta dos amplos espectros das sociedades, das culturas, das ciências, das cidades e dos problemas mais imediatos vivenciados pela região. Pode fortalecer a cooperação onde já existe e criá-la onde não ocorre. E deve servir para*

*diagnosticar impasses e elaborar propostas efetivas, respeitadas as assimetrias.*

*Uma real oportunidade de êxito advém do grau de originalidade de sua proposta e de seus objetivos (...) A Unila deve inovar, não só nas abordagens disciplinares, mas nos processos pedagógicos e de gestão, esta em si mesma um ato pedagógico de integração, necessariamente anti-burocrática e apoiada nas tecnologias à disposição da criatividade e da eficiência. Deve superar a tendência à fragmentação, se possível enfrentando a questão contemporânea da interdisciplinaridade e até implementando mecanismos de seleção e avaliação que facilitem e promovam as aventuras transdisciplinares”.*

Entendo que esse conjunto de informações oferece um retrato muito claro às Senhoras e aos Senhores Membros desta Comissão sobre os indiscutíveis méritos educacional e cultural do Projeto de Lei nº2. 878, de 2008. Razão pela qual recomendo a aprovação da matéria como conclusão de meu parecer.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2008.

Deputado ANGELO VANHONI

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.878-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Angelo Vanhoni. A Deputado Maria do Rosário apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho, Osvaldo Reis e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Severiano Alves, Angela Portela, Ariosto Holanda, Dr. Talmir, Eduardo Gomes, Elismar Prado, Milton Monti, Paulo Magalhães, Paulo Rubem Santiago e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO MATOS  
Presidente

### **VOTO SEPARADO DA DEPUTADA MARIA DO ROSÁRIO**

Cumpre-nos mencionar, de início, que nada temos a ponderar sobre o brilhante voto apresentado pelo Deputado Ângelo Vanhoni. O objetivo do pedido de vista efetuado na reunião ordinária desta Comissão de Educação e Cultura, no último dia 05 de novembro, teve por meta auxiliar no esclarecimento do Projeto de Lei quanto a questionamentos levantados durante o debate pelos ilustres colegas de colegiado, aproveitando para isto o proveitoso auxílio do Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Implantação da UNILA, Professor Hégio Trindade. Assim sendo, passamos às considerações propostas.

O objetivo institucional da UNILA está resumido em sua própria denominação: ela é uma universidade cunhada para promover a integração. Os valores que inspiram tal integração estão plenamente de acordo com aqueles que informaram a criação do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e, mais recentemente, a União das Nações Sul-Americanas (UNASUL), sendo eles a cooperação solidária (não hegemônica), o desenvolvimento sustentável, a competitividade internacional dos países latino-americanos, o pluralismo, o aperfeiçoamento da democracia e a valorização das identidades culturais da região. No respeitante aos princípios ético-políticos da instituição, cabe ressaltar que as atividades da nova Universidade basear-se-ão na pluralidade de questões e enfoques, liberdade de pensamento e pluralismo de idéias, buscando enfrentar problemas de interesse comum através do acesso livre ao conhecimento, com vistas à integração solidária entre países, regiões, instituições, professores e alunos. Como princípios fundamentais nos planos acadêmico, ético e político, mencionamos:

- Liberdade de ensinar e pesquisar numa cultura acadêmica inter e transdisciplinar; associação estreita entre ensino, pesquisa e extensão, comprometida com a busca de soluções para os problemas latino-americanos; aprofundamento das relações culturais, políticas e tecnológicas em todos os níveis; valorização da cultura, história e memória latino-americana.
- Defesa da vida e do meio-ambiente; intercâmbios e cooperação com solidariedade, respeitando as identidades culturais, religiosas e nacionais; associação simétrica e respeito mútuo; cooperação e intercâmbio na lógica da integração; potencialização das condições endógenas do desenvolvimento; política de pares visando a superar as assimetrias através do reconhecimento recíproco.
- Valorização e aprofundamento da democracia e de suas práticas participativas e cidadãs; desenvolvimento de uma cultura de alocação de recursos e de gestão acadêmica priorizando os objetivos regionais e necessidades sociais; abertura de suas atividades à sociedade civil em nome



da equidade, da relevância social e da busca de soluções práticas a problemas comuns.

Destes princípios se depreende o caráter peculiar e inovador da UNILA, absolutamente de acordo com as metas traçadas no vigente Plano Nacional de Educação, bem como nas gestões do Governo Brasileiro junto aos parceiros latino-americanos.

A Conferência Regional de Educação Superior na América Latina e no Caribe (CRES), realizada na cidade de Cartagena (Colômbia), neste ano de 2008, é a instância preparatória para a Conferência Mundial que se realizará em 2009, em Paris, sobre o mesmo tema. Como resultado de seus trabalhos, adveio a indicação para que os Estados Nacionais passem a trabalhar cada vez mais para formar uma visão regional integradora com base na cooperação solidária, conferindo ao sistema de educação superior *“avanço da qualidade, pertinência e relevância (...) e impacto crescente como instrumento estratégico para o desenvolvimento sustentável e competitividade internacional dos países latino-americanos e caribenhos”*.

Diz ainda a Declaração da CRES 2008: *“É fundamental a construção de um Espaço de Encontro Latino-americano e Caribenho de Educação Superior (ENLACES), o qual deve fazer parte da agenda dos governos e organismos multilaterais de caráter regional. Ele é fundamental para alcançar níveis superiores que apontem para aspectos fundamentais da integração regional: o aprofundamento da sua dimensão cultural; o desenvolvimento de domínios acadêmicos que consolidem as perspectivas regionais diante dos mais prementes problemas mundiais; o aproveitamento dos recursos humanos para criar sinergias em escala regional; a superação de brechas na disponibilidade de conhecimentos e capacidades profissionais e técnicas; a valorização do saber a partir da perspectiva do bem-estar coletivo; e a criação de competências para a conexão orgânica entre conhecimento acadêmico, o mundo da produção, do trabalho e da vida social, com visão humanista e responsabilidade intelectual”*.

Cabe ainda referir da Declaração, que estão entre as prioridades da educação superior latino-americana para o próximo período *“o reconhecimento mútuo de estudos, títulos e diplomas com base na garantia de qualidade, assim como a formulação de sistemas de créditos acadêmicos comuns aceitos em toda a região; o fomento da mobilidade intra-regional de estudantes, pesquisadores, professores e pessoal administrativo (...); o empreendimento de projetos conjuntos de investigação e a criação de redes de investigação e docência multi-universitárias e pluridisciplinares; o impulso a programas de educação à distância compartilhados, assim como o apoio à criação de instituições de caráter regional que combinem a educação virtual e presencial; o fortalecimento da aprendizagem de línguas da região para favorecer uma integração regional que incorpore como riqueza a diversidade cultural e o plurilingüismo; no plano internacional, é preciso fortalecer a cooperação da América Latina e do Caribe com outras regiões do mundo, particularmente a cooperação sul-sul e, dentro desta, com os países africanos”*.

Como se sabe, a criação da UNILA é um processo que se iniciou antes da remessa ao Congresso Nacional do presente Projeto de Lei. Já na XXXIII Reunião de Ministros da Educação dos Países do MERCOSUL, que teve sede em

Montevidéu, no dia 09 de novembro de 2007, a implantação da UNILA foi saudada por estar de acordo com os preceitos até então trabalhados para o chamado *Espaço de Encontro Latino-americano e Caribenho de Educação Superior*, sendo uma grande contribuição brasileira para sua constituição.

Sabendo das inegáveis peculiaridades que estão dispostas na conformação do Plano de Desenvolvimento Institucional da UNILA, a Comissão de Implantação designada pelo MEC realizou uma expressiva consulta internacional, solicitando pareceres de 200 especialistas de instituições de todo o mundo acerca do tema. As respostas foram e vêm sendo muito expressivas, com efusivas manifestações de apoio e propostas de parcerias, bem como diversas e instigantes sugestões de estruturação institucional para atender aos objetivos traçados. São retornos oriundos de professores e pesquisadores de instituições como: Universidad de Quilmes (Argentina); Centre for Iberian and Latin American Visual Studies, University of London (Reino Unido); CIREMIA, Universidad de Tours (França); Universidad Autonoma de Madrid (Espanha); Universidad Nacional de Córdoba (Argentina); Departamento de Estudios de America Latina y el Caribe, Facultad de Geoeconomia (Sérvia); Instituto de Pensamiento Iberoamericano, Universidad Pontificia de Salamanca (Espanha); Facultad de Ciências Económicas y Empresariales, Universidad Complutense de Madrid (Espanha); Oficina de La UNESCO en Montevideo (Uruguai); Centre d'Estudis Precolombins; Centro Studi Americanistici "Circolo Amerindiano" (Itália); Instituto de las Américas y Europa, Centro de Estudios Latinoamericanos, Universidad de Varsóvia (Polônia); Unión de Universidades de América Latina y El Caribe; Cátedra Bolívar, Universidad de Santiago de Compostela (Espanha); Centro Cultural de La Universidad Pablo de Olavide (Espanha); Programa Oficial de Postgrado em América Latina, Facultad Filosofía y Letras, Universidad de Alcalá (Espanha); Université Paris-Sorbonne (França); Universidad Politécnica de Valencia (Espanha); Instituto de Integración Latinoamericana, Universidad Nacional de Cuyo (Argentina). Há uma grande unanimidade em todas as manifestações recebidas: a premente necessidade de instalação da UNILA.

A partir das contribuições dos especialistas consultados no Brasil e no exterior, a Comissão de Implantação da UNILA está por definir aqueles que serão os 10 ou 12 primeiros cursos da instituição. Até o momento, ressaltando-se que o acúmulo recolhido pela Comissão não significa uma definição, mas somente um indicativo, é possível antever quatro grandes áreas a serem contempladas, com diversas perspectivas de licenciaturas e bacharelados:

1) Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, com cursos de graduação em Economia, Desenvolvimento Regional e Integração Regional; Política Comparada; História e Cultura na América Latina; Relações Internacionais e Direito Comunitário Comparado; Estado e Administração Pública; e Educação e Sociedade na América Latina, e cursos de pós-graduação em Economia Ecológica; Planejamento Urbano/Questões Urbanas; e Políticas e Gestão da Educação.

2) Letras e Artes, com cursos de graduação em Letras, com ênfase no ensino de português e espanhol; Linguagem, Cultura e Sociedade; Cultura e

Artes na América Latina; e Comunicação Áudio-Visual, e cursos de pós-graduação em Mídia, Comunicação e Política.

3) Ciências Naturais, com cursos de graduação em Ciências da Natureza; Biologia Transdisciplinar (que abarcaria Biologia Molecular e Ecologia e Biodiversidade); Saúde Pública; e Ciência dos Esportes, e com cursos de pós-graduação em Bioenergia; Recursos Hídricos; e Gestão Ambiental do Território.

4) Engenharias, com cursos de graduação de Engenharia Ambiental; Engenharia Química; e Engenharia de Infra-estrutura na América Latina.

A deliberação acerca dos novos cursos ainda está por ocorrer no âmbito da Comissão de Implantação da UNILA, valendo o rol acima para demonstrar o quão ampla e completa será a Universidade.

De acordo com o Art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, “*A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica*”, o que desaconselha-nos a emitir parecer acerca do impacto financeiro da criação da UNILA. No entanto, não é demais ressaltar que, tanto o Projeto de Lei, quanto a Exposição de Motivos dos Ministros Paulo Bernardo (Planejamento) e Fernando Haddad (Educação), dão conta de que o provimento dos cargos ficará condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. O impacto orçamentário anual está estimado em pouco mais de R\$ 3 milhões, o que é absolutamente compatível com o Orçamento da União, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além da legislação de responsabilidade fiscal. Os incisos II e IV do Art. 6º do Projeto de Lei evidenciam a possibilidade de a UNILA receber financiamento, inclusive, de outros países latino-americanos, o que é relevante, pois poderá implicar redução de dispêndios do erário brasileiro. Segundo a Comissão de Implantação da UNILA, o suprimento das vagas que estão sendo criadas para professores e técnicos administrativos se dará gradativamente, no período de aproximadamente cinco anos, quando então a instituição estará próxima de atingir sua meta inicial de 10.000 estudantes nos cursos de graduação, mestrado e doutorado.

Cogitar da convivência de estudantes e professores de todos os países do continente em uma mesma instituição, com possibilidades de intercâmbio das maiores riquezas científicas e culturais cultivadas ao longo de séculos pelos povos da região; pensar nas inúmeras possibilidades que se abrem para a América Latina num mundo que está em franco questionamento das hegemonias unipolares; refletir sobre novas soluções para problemas que ultrapassam a dimensão nacional; enfim, transcender o que já se fez em matéria de educação superior em nosso continente, estas são algumas das tarefas postas à Universidade Federal da Integração Latino-Americana, sendo razões sobejamente suficientes para que esta Comissão de Educação e Cultura aprove o presente Projeto de Lei nos termos do voto do Ilustre relator, Deputado Ângelo Vanhoni.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2008

Deputada Maria do Rosário

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.878, de 2008, cria a Universidade Federal da Integração Latino-Americana – UNILA, de natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.

A nova Instituição terá por escopo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, com atuação nas regiões de fronteira, voltada para o intercâmbio acadêmico e a cooperação solidária entre regiões e países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e demais nações da América Latina.

Os cursos ministrados na UNILA serão, preferencialmente, em áreas de interesse mútuo dos países da América Latina, sobretudo dos membros do MERCOSUL, com ênfase em temas sobre exploração de recursos naturais e biodiversidades transfronteiriças, estudos sociais e linguísticos regionais, relações internacionais e demais áreas consideradas estratégicas para o desenvolvimento e a integração regional.

Para compor o quadro de pessoal da UNILA, propõe-se a criação de 250 (duzentos e cinquenta) cargos de Professor da Carreira do Magistério Superior e 206 (duzentos e seis) cargos efetivos de técnico-administrativos, sendo 67 (sessenta e sete) de nível superior e 139 (cento e trinta e nove) de nível médio. O ingresso nos cargos efetivos dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

No âmbito do Poder Executivo Federal, para integrar a estrutura regimental da UNILA, o projeto de lei em tela almeja criar 37 (trinta e sete) Cargos de Direção – CD (1 CD-1, 1 CD-2, 15 CD-3 e 20 CD-4) mais 130 (cento e trinta) Funções Gratificadas – FG (40 FG-1, 30 FG-2, 30 FG-3 e 30 FG-4).

De acordo com a proposta, o provimento dos cargos efetivos e em comissão, ora criados, estariam condicionados à comprovação de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no §1º do art. 169 da Constituição

São criados ainda os cargos de Reitor e de Vice-Reitor da UNILA.

De acordo com a E.M.I. nº 331/2007/MP/MEC, que acompanha a proposição, a Universidade em tela “terá como meta 10.000 estudantes nos cursos de graduação, mestrado e doutorado”.

A proposição prevê também que os recursos financeiros da nova universidade serão constituídos por dotações orçamentárias da União bem como outras receitas listadas no art. 6º da proposta. Ademais, a implantação da UNILA fica condicionada à existência de dotação específica no Orçamento Geral da União, segundo o parágrafo único do supracitado dispositivo.

A proposta em comento já tramitou pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e de Educação e Cultura – CEC, obtendo aprovação, em ambos colegiados. Na CEC, a Deputada Maria do Rosário apresentou voto em separado.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, onde a proposição será examinada quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor pertinentes à receita e despesa públicas.

A proposição em análise, que visa instituir a UNILA, veio à esta Casa acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial-EMI nº 00331/2007/MP/MEC, a qual elucida ser a estrutura organizacional proposta semelhante a de diversas universidades públicas federais, devendo, portanto, ser criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor, 250 cargos efetivos de docentes, 206 cargos efetivos de Técnicos-Administrativos, 37 Cargos de Direção - CD e 130 Funções Gratificadas - FG.

Posto que a proposta cria para o ente público despesa de caráter obrigatório e continuado por um período superior a dois exercícios, deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme determina a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) no inciso I do art. 16 combinado com o art. 17 e 21.

No mesmo sentido, o art. 120 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2009), também

exige, nos projetos de lei que importem aumento de despesa da União, estimativas desses efeitos no período de 2009 a 2011.

Nesse passo, o MEC, por meio do Ofício nº 153/2009 – ASPAR/GM/MEC, de 22 de abril de 2009, informou ser a repercussão financeira global decorrente da implantação da UNILA – incluídas as despesas de pessoal, custeio e investimentos – da ordem de R\$ 180,9 milhões, sendo R\$10,7 milhões em 2009, R\$ 50,6 milhões em 2010, R\$ 56,1 milhões em 2011 e R\$ 63,5 milhões em 2012. O sobredito Ofício esclarece ainda que o provimento dos cargos está previsto para ocorrer a partir de outubro de 2009.

Quanto à compatibilidade e adequação da proposta em exame com a lei que estabelece o Plano Plurianual - PPA para o período 2008-2011 (Lei nº 11.653, de 7/4/2008), verifica-se, no Anexo IV – Programas de Governo - Finalístico, no âmbito do Ministério da Educação, programa “1073 – Brasil Universitário”, a existência da ação “11G1 – Implantação da Universidade Federal da Integração Latino-Americana – UNILA”, com valor total estimado de R\$ 95 milhões para o período de dezembro de 2008 a dezembro de 2011.

No tocante à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de matéria relativa à criação de cargos, empregos e funções, deve ser considerada também a determinação prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**

II - se houver **autorização específica** na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (original sem grifo)

A Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício de 2009), no art. 84, outorga a autorização requerida pelo inciso II do dispositivo constitucional acima transcrito “até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2009”.

Por sua vez, a Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008 (Lei Orçamentária para o exercício de 2009 – LOA 2009), no “ANEXO V – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS”, confere as seguintes autorizações:

*I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO*

(...)

*4. Poder Executivo, sendo:*

(...)

*4.1. Criação e provimento de cargos e funções: R\$892.928.297 despesa no Exercício de 2009 e R\$ R\$ 1.785.856.594 despesa anualizada*

(...)

*4.1.6. Seguridade Social, **Educação** e Esportes, até 9.400 vagas para criação de cargos, empregos e funções e 20.228 para provimento, admissão ou contratação. (grifo nosso).*

Em atendimento à condição ínsita no inciso I do sobredito dispositivo constitucional, o art. 6º, inciso I, do Projeto de Lei em apreço determina que parte dos recursos financeiros da nova Universidade provirão de “dotações consignadas no orçamento da União”. Nesse ínterim, verifica-se, na LOA 2009, no âmbito do Ministério da Educação, na Unidade Orçamentária (UO) 26241 – Universidade Federal do Paraná”, a existência da dotação “12.364.1073.11G1.0041 – Implantação da Universidade Federal da Integração Latino-Americana – UNILA – No Estado do Paraná” no importe de R\$ 5,1 milhões<sup>1</sup>.

No tocante às despesas com criação de cargos em comissão e de funções comissionadas, há previsão em funcional programática específica na LOA 2009, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, UO 47101, no montante de R\$ 420,8 milhões, em GND 1, na programação “04.846.1054.0623.0001 – Pagamento Decorrente de Provimentos e Concessão de Benefícios aos Servidores, Empregados e Seus Dependentes – Nacional”. No âmbito do Ministério da Educação, na UO 26101, a LOA prevê R\$ 3,2 bilhões, em GND 1, na dotação “12.122.1067.00C5.0001 – Reestruturação de Cargos, Carreiras, Revisão de Remuneração e Provimentos da Educação – Nacional”<sup>1</sup>.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL Nº 2.878, de 2008.**

<sup>1</sup> Fonte STN/SIAFI, em 20/04/2009

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2009.

**Deputado Vignatti**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.878-B/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Vignatti, contra o voto do Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Ciro Pedrosa, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Bilac Pinto, João Magalhães, João Oliveira, Leonardo Quintão, Paulo Pereira da Silva e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY  
Presidente em exercício

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 1** **(do Sr. Jutahy Junior )**

Dê-se ao inciso II do art. 14 do PL 2.878, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 14.....

II - a seleção dos professores será aberta a candidatos dos diversos países da região e o processo seletivo será feito em língua portuguesa, versando sobre temas e abordagens que garantam concorrência em igualdade de condições entre candidatos dos países da região;

.....”



## JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Voto apresentado pelo Relator da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, Deputado Frank Aguiar, “os processos seletivos para ingressos nos corpos docente e discente da Universidade Federal da Integração Latino –Americana – UNILA assegurarão concorrência isonômica entre cidadãos dos diversos países latino-americanos, sem qualquer privilégio para os brasileiros. Toda seleção ser feita tanto em português como em espanhol, abordando temas que nivelem as condições da disputa pelas vagas de professor ou de aluno.”

Todo o investimento e custeio da nova universidade federal, com metade de alunos de outros países, será pago com recursos do Brasil, originários de impostos pagos por brasileiros.

O caput do art. 13 da Constituição de 1988 estabelece que:

“Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.”

Assim, a emenda que ora apresentamos tem por objetivo adequar o texto do PL à Constituição do Brasil.

Sala das Reuniões, 17 de junho de 2009.

**Deputado Jutahy**

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 2 (do Sr. Jutahy Junior)

Dê-se ao inciso IV do art. 14 do PL 2.878, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 14.....

IV - a seleção dos alunos será aberta a candidatos dos diversos países da região e o processo seletivo será feito em língua portuguesa;

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Voto apresentado pelo Relator da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, Deputado Frank Aguiar, “os processos seletivos para ingressos nos corpos docente e discente da Universidade Federal da Integração Latino –Americana – UNILA assegurarão concorrência isonômica entre cidadãos dos diversos países latino-americanos, sem qualquer privilégio para os brasileiros. Toda seleção ser feita tanto em português como em espanhol,

abordando temas que nivelem as condições da disputa pelas vagas de professor ou de aluno.”

Todo o investimento e custeio da nova universidade federal, com metade de alunos de outros países, será pago com recursos do Brasil, originários de impostos pagos por brasileiros.

O caput do art. 13 da Constituição de 1988 estabelece que:

“Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.”

Assim, a emenda que ora apresentamos tem por objetivo adequar o texto do PL à Constituição do Brasil.

Sala das Reuniões, 17 de junho de 2009.

**Deputado Jutahy Junior**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 3  
(do Sr. Jutahy Junior)**

Dê-se ao art. 11 do PL 2.878, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 11. Ficam criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor da UNILA, que deverão ser providos por brasileiros natos ou naturalizados, na forma da Lei n 5.540, de 28 de novembro de 1968.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo o Voto apresentado pelo Relator da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, Deputado Frank Aguiar, “os processos seletivos para ingressos nos corpos docente e discente da Universidade Federal da Integração Latino –Americana – UNILA assegurarão concorrência isonômica entre cidadãos dos diversos países latino-americanos, sem qualquer privilégio para os brasileiros. Toda seleção ser feita tanto em português como em espanhol, abordando temas que nivelem as condições da disputa pelas vagas de professor ou de aluno.”

Todo o investimento e custeio da nova universidade federal, com metade de alunos de outros países, será pago com recursos do Brasil, originários de impostos pagos por brasileiros.

O caput do art. 13 da Constituição de 1988 estabelece que:

“Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.”

Assim, a emenda que ora apresentamos tem por objetivo adequar o texto do PL tanto ao espírito da Constituição do País, quanto do ordenamento jurídico interno.

Nesse sentido, propomos que, o cargo de Reitor e o de Vice-Reitor sejam providos por brasileiros natos ou naturalizados.

Sala das Reuniões, 17 de junho de 2009.

**Deputado Jutahy Junior**

## **.I - RELATÓRIO**

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Poder Executivo, que tem por objetivo dispor sobre a criação da Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA, na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, com a finalidade de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa e promover a extensão universitária. A proposição cria cargos e funções necessários à estrutura da referida Universidade, além de dispor sobre a estrutura organizacional e a forma de funcionamento, o patrimônio e os recursos financeiros da instituição.

Conforme a Exposição de Motivos, a Universidade criada pelo projeto em questão cumpre o objetivo de expansão e de interiorização da rede de ensino superior, aproximando a universidade da população, sobretudo se for levado em conta que, no Brasil, o nível de acesso ao ensino superior é um dos mais baixos entre os países latino-americanos e a proporção de alunos de instituições públicas reduziu-se em comparação ao número de alunos de instituições privadas. A Unila insere-se, ainda, no processo de integração com os países membros e associados ao Mercosul, sendo os cursos oferecidos em áreas de interesse mútuo dos aludidos países.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou unanimemente pela aprovação da proposição.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação e Cultura, que, da mesma forma, aprovou o PL nº 2.878, de 2008.

Por último, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da proposição.

Esgotado o prazo regimental, foram apresentadas três emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, todas de autoria do Deputado Jutahy Júnior:

- Emenda nº 1/09, que determina que o processo seletivo para contratação de professores será feito apenas em língua portuguesa;
- Emenda nº 2/09, que determina que o processo seletivo para os alunos será feito apenas em língua portuguesa;
- Emenda nº 3/09, que exige a condição de brasileiro nato ou naturalizado para o provimento dos cargos de reitor e vice-reitor.

É o relatório.

## **II - VOTO Do RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.878, de 2008, bem como sobre as emendas apresentadas nesta Comissão, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (arts. 24, IX - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

O projeto obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, a proposição harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação integral.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição à redação empregada no projeto, estando o mesmo de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

No que tange às Emendas apresentadas nesta Comissão, opinamos pela constitucionalidade e boa técnica legislativa das mesmas.

Todavia, no que concerne à juridicidade, pensamos que as referidas emendas não se compatibilizam com o direito e os objetivos subjacentes à integralidade do Projeto.

Ora, a formação e interpretação da norma jurídica se estabelece através de um processo de compreensão que envolve a juridicidade como algo vivo e permanentemente atuante, onde os valores, as relações de conduta e os enunciados normativos considerados formam um todo incindível.

A realidade dessa proposição, nessa perspectiva, não pode estar voltada apenas para a compreensão do cabedal normativo constitucional e infraconstitucional interno ou, em outras palavras, não pode estar circunscrita apenas à Legislação brasileira, eis que por força de acordos e protocolos internacionais, o Brasil assumiu compromissos que devem ser assegurados durante a atuação estatal pátria.

Assim, o uso exclusivo da língua portuguesa para a seleção de alunos e docentes feriria o propósito do projeto, que é exatamente o de promover a integração entre os países latino-americanos, os quais, à exceção do Brasil, possuem a língua espanhola como idioma oficial.

Por outro lado, a existência de processo seletivo que contemple ambas as línguas não fere a Constituição, pois oferece-se alternativa para os que se expressam em ambas as línguas, assegurando-se igualdade de condições na disputa por vagas.

Além disso, a contratação de professores estrangeiros pelas universidades brasileiras encontra amparo no art. 207, §1º, da Carta Magna, garantindo-se, dessa forma, a constitucionalidade do dispositivo.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.878, de 2008; e pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e injuridicidade das Emendas nºs 1 a 3, apresentadas nesta Comissão, e, portanto, pela rejeição das referidas Emendas.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2009.

Deputado DR. ROSINHA

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.878-C/2008 e pela constitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa das Emendas nºs 1/2009, 2/2009 e 3/2009 apresentadas nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Emiliano José, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Wilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Aracely de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dr. Rosinha, Hugo Leal, Leo Alcântara, Luiz Couto, Mauro Lopes, Moreira Mendes, Renato Amary e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**